DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10820/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/836/2013
PROTOCOLO	: 1386946
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 79/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA
CONTRATADA	: RICARDO SILVA BRITES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.759,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 79/2012** - (fls. 7-18) e do **1º Termo Aditivo** - (fls. 216) ao referido pacto.

A *Decisão Singular nº 3454/2015* proferida nos autos do *Processo TC-832/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 30/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para as Secretarias/Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 7).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 22/08/2012 a 30/11/2012, nos moldes da Cláusula Terceira - (fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 72.759,10 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 8).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 216) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 79/2012 por mais 28 (vinte e oito) dias, com seu término previsto para 28/12/2012 e o acréscimo no quantitativo dos produtos inicialmente contratados.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–18294/2015** - (fls. 238-237) sinalizando na análise a ausência dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e ao Termo Aditivo, respectivamente.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-15122/2016** - (fls. 244-245).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 30/2012* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular n.º 3454/2015* proferida nos autos do *Processo TC-832/2013* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para as Secretarias/Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, no valor de R$ 72.759,10 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) pelo período de 22/08/2012 a 30/11/2012 - (fls. 7-18).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 216) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando à prorrogação do Contrato por mais 28 (vinte e oito) dias, com seu término previsto para 28/12/2012 e o acréscimo no quantitativo dos produtos inicialmente

contratados.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 242), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 79/2012 bem como da formalização do Termo Aditivo nº 1**, celebrados entre o **Município de Selvíria** (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) **e a empresa Ricardo Silva Brites - me** (CNPJ Nº 07.618.569/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 244), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> **II- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 79/2012*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais atinentes à matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e ao Termo Aditivo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Porém, tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos nem acarretou em prejuízo ao erário público, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 79/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Ricardo Silva Brites - ME,** CNPJ/MF n.º 07.618.569/0001-64, representada pelo Senhor Ricardo Silva Brites, CPF/MF nº 826.908.121-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e ao Termo Aditivo, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos (Subanexos XVII e XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator